


# ENC: CNDH apresenta a Recomendação nº 31, de 06 de agosto de 2021, que recomenda ao Congresso Nacional que seja rejeitado o veto presidencial ao Projeto de Lei nº 827/2020

## Presidência

ter 10/08/2021 14:18

Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva <JACQUES@senado.leg.br>;

 2 anexos

Oficio\_2408413.html; Recomendacao\_2402443.html;

-----Mensagem original-----

De: MDH/E-mail do CNDH [<mailto:cndh@mdh.gov.br>]

Enviada em: terça-feira, 10 de agosto de 2021 14:09

Para: Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodripacheco@senado.leg.br>; Agenda do Presidente do Senado Federal <agendapresidencia@senado.leg.br>; Presidência <presidente@senado.leg.br>

Assunto: CNDH apresenta a Recomendação nº 31, de 06 de agosto de 2021, que recomenda ao Congresso Nacional que seja rejeitado o veto presidencial ao Projeto de Lei nº 827/2020

Prezado senhor presidente do Senado Federal,

Encaminho em anexo a Recomendação nº 31 do Conselho Nacional de Direitos Humanos, de 06 de agosto de 2021, que recomenda ao Congresso Nacional que seja rejeitado o veto presidencial ao Projeto de Lei nº 827/2020, assim como o Ofício nº 1885/2021/CNDH/SNPG/MMFDH.

No intuito de monitorar o cumprimento dessa recomendação, este Conselho solicita informações, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das ações adotadas por esse órgão.

Atenciosamente,

Secretaria Executiva  
Conselho Nacional dos Direitos Humanos



2408413

00135.217786/2021-18

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A  
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

OFÍCIO N.º 1885/2021/CNDH/SNPG/MMFDH

Brasília, 10 de agosto de 2021.

Ao Senhor

**RODRIGO PACHECO**

Senador da República

Presidente do Senado Federal

Email: [sen.rodriGOPACHECO@senado.leg.br](mailto:sen.rodriGOPACHECO@senado.leg.br); [agendapresidencia@senado.leg.br](mailto:agendapresidencia@senado.leg.br); [presidente@senado.leg.br](mailto:presidente@senado.leg.br)

**Assunto: Apresenta a Recomendação nº 31, de 06 de agosto de 2021, que recomenda ao Congresso Nacional que seja rejeitado o veto presidencial ao Projeto de Lei nº 827/2020, que “estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e para estimular a celebração de acordos nas relações locatícias”.**

*Referência: Ao responder este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.217786/2021-18.*

Prezado Senhor Presidente do Senado Federal,

1. Cumprimentando-o cordialmente, faço uso do presente para apresentar a **Recomendação do Conselho Nacional dos Direitos Humanos nº 31, de 06 de agosto de 2021, que recomenda ao Congresso Nacional que seja rejeitado o veto presidencial ao Projeto de Lei nº 827/2020, que “estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e para estimular a celebração de acordos nas relações locatícias”.**
2. O CNDH, órgão autônomo criado pela Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos mediante ações preventivas, protetivas,

reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos, e a proteção aos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal, nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil.

3. O CNDH entende como fundamental que o PL nº 827/2020 seja aprovado como medida de proteção da vida das famílias que estão ameaçadas de serem despejadas de suas casas a qualquer momento e não têm outra alternativa habitacional, neste momento em que mais de 560 mil brasileiras/os já perderam a vida para coronavírus e a situação sanitária do país ainda está longe de estar controlada, devido ao ritmo lento da imunização, ao desincentivo governamental pela adoção de medidas de prevenção por parte da população e o surgimento de novas variantes do vírus. A manutenção da ocorrência de despejos em um contexto sanitário como o atual torna a situação mais dramática e possivelmente letal ao deixar milhares de famílias sem moradia em um momento no qual as recomendações sanitárias são manter o distanciamento social e as medidas de higiene, preferencialmente permanecendo em seu domicílio.

4. Conforme o disposto na Lei nº 12.986/14, compete ao CNDH, dentre outras atribuições, expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo. Nesse sentido, na 23ª Reunião Extraordinária do Conselho, deliberou-se, por maioria, pela seguinte recomendação:

**À Câmara dos Deputados e ao Senado Federal:**

que rejeitem o veto presidencial ao Projeto de Lei nº 827/2020, que “estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e para estimular a celebração de acordos nas relações locatícias”, em respeito à vida das brasileiras e brasileiros e aos direitos humanos.

5. No intuito de monitorar o cumprimento dessa recomendação, este Conselho solicita informações, **no prazo de 10 (dez) dias**, a respeito das ações adotadas por esse órgão.

6. Na certeza de contar com vossa colaboração, agradecemos e colocamos a equipe da Secretaria Executiva do CNDH à disposição para mais informações por meio do endereço eletrônico [cndh@mdh.gov.br](mailto:cndh@mdh.gov.br) ou pelo telefone (61) 2027-3359.

Atenciosamente,

**YURI COSTA**

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa, Presidente**, em 10/08/2021, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2408413** e o código CRC **F0E78A20**.

---

**Referência:** Caso responda este ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.217786/2021-18 SEI nº 2408413  
Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 9º Andar - Zona Cívica-Administrativa  
CEP 70054-906 - Brasília/DF - <http://www.mdh.gov.br> - E-mail para resposta: [protocolo@mdh.gov.br](mailto:protocolo@mdh.gov.br)



2402443



00135.217786/2021-18



**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**  
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A  
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

### RECOMENDAÇÃO Nº 31, DE 06 AGOSTO DE 2021

Recomenda ao Congresso Nacional que seja rejeitado o veto presidencial ao Projeto de Lei nº 827/2020, que “estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e para estimular a celebração de acordos nas relações locatícias”.

**O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH**, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada, por maioria, em sua 23ª Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 06 de agosto de 2021:

- 1. CONSIDERANDO** a pandemia do coronavírus (Covid-19), decretada pela Organização Mundial de Saúde em março de 2020, que já levou a vida de mais de 560 mil brasileiros e brasileiras;
- 2. CONSIDERANDO** que a comunidade científica aponta a necessidade de adoção de medidas de distanciamento social, como meio de minimizar a oportunidade de exposição a indivíduos infectados pelo vírus;
- 3. CONSIDERANDO** que a situação sanitária do país ainda está longe de estar controlada, devido ao ritmo lento da imunização, ao desincentivo governamental pela adoção de medidas de prevenção por parte da população e o surgimento de novas variantes do vírus;
- 4. CONSIDERANDO** que milhões de trabalhadoras/es, formais e informais, tiveram suas rendas comprometidas em parte ou totalmente pelo contexto da pandemia desde março de 2020, o que dificulta ou até impede a manutenção do pagamento de aluguéis e outros valores relativos à moradia;
- 5. CONSIDERANDO** que dados da Campanha Despejo Zero apontam que, de março de 2020 a agosto de 2021, 17.752 famílias foram vítimas de despejo no Brasil, e que atualmente 89.771 famílias estão ameaçadas de serem despejadas de suas casas a qualquer momento;
- 6. CONSIDERANDO** que a manutenção da ocorrência de despejos em um contexto sanitário como o atual torna a situação ainda mais dramática e possivelmente letal principalmente para as famílias que já se encontram em situação de vulnerabilidade social. Os despejos colocam em risco a vida de milhares de famílias ao deixá-las sem moradia em um momento no qual as recomendações sanitárias são manter o distanciamento social e as medidas de higiene, preferencialmente permanecendo em seu domicílio;
- 7. CONSIDERANDO** o alerta da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em sua Resolução nº 1/2021, de que “A pandemia da COVID-19 pode afetar gravemente a plena vigência dos direitos humanos da população em virtude dos sérios riscos que a doença representa para a vida, a saúde e a integridade pessoal, bem como seus impactos de imediato, médio e longo prazo sobre as sociedades em geral e sobre as pessoas e grupos em situação de especial vulnerabilidade”;
- 8. CONSIDERANDO** que o Brasil é signatário do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, e incorporado à ordem jurídica brasileira por força do Decreto 591, de 06 de julho de 1992, que, em seu artigo 11, item 1, prescreve que o direito à moradia se encontra dentro do espectro de nível adequado de vida;
- 9. CONSIDERANDO** que o Comentário Geral nº 04 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, na sua tarefa de atribuir interpretação ao artigo 11 do PIDESC, define que o direito à moradia adequada deve levar em consideração critérios que definem a sua adequação: segurança legal da posse, disponibilidade de serviços, custo acessível, habitabilidade, acessibilidade, localização e adequação cultural; que o direito à moradia não pode ser visto isoladamente de outros direitos humanos contidos nos dois Pactos Internacionais e outros instrumentos internacionais aplicáveis, ao revés disso, dada a interligação e interdependência que existem entre todos os direitos humanos e que as remoções forçadas violam frequentemente outros direitos assegurados pelo Estado brasileiro, como o direito à integridade física, à alimentação e à saúde, porque muitas vezes são acompanhadas de brutalidade e violência ou resultam em indivíduos e famílias desabrigados ou sem acesso aos meios para sua sobrevivência;

**10. CONSIDERANDO** que a Constituição Federal prevê como direito fundamental o direito à moradia (artigo 6º, caput), cuja dimensão objetiva enseja deveres estatais de proteção;

**11. CONSIDERANDO** as diretrizes de política urbana do Estatuto das Cidades, especialmente a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana e à moradia, a participação popular, a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação;

**12. CONSIDERANDO** a fala do relator especial da ONU pelo direito à moradia, Balakrishnan Rajagopal, que repreendeu o Brasil por não impedir o despejo de milhares de moradores durante a pandemia, uma vez que, apesar das recomendações da OMS e do Ministério da Saúde para que as pessoas ficassem em casa se tivessem sintomas, e que lavassem as mãos e mantivessem distanciamento social para prevenir o contágio, “ao mesmo tempo, milhares de famílias estão sendo despejadas, fazendo com que seja impossível para elas obedecer às recomendações”;

**13. CONSIDERANDO** o Decreto nº 591/1992, no qual o Brasil ratificou o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU que, em seu artigo 11, prevê a obrigação do Estado de proteger e promover o direito à moradia digna, como descrito a seguir: “Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.”;

**14. CONSIDERANDO** o Comentário Geral nº 07 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, que determina que desocupações não possam ocorrer quando o polo passivo estiver desabrigado ou vulnerável à violação de Direitos Humanos, incumbindo ao poder público a garantia alternativa de moradia àqueles que sofrerem despejos, independentemente destes serem ilegais ou em decorrência de proteção à posse ou propriedade de terceiros;

**15. CONSIDERANDO** a Resolução nº 10/2018, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, que dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos, a fim de priorizar a permanência regular do grupo que demanda proteção especial nas áreas por eles ocupadas, garantindo-se a permanência das populações nos locais em que tiveram se estabelecido, com destaque para o seu art. 1º, § 1º: “Os despejos e deslocamentos forçados de grupos que demandam proteção especial do Estado implicam violações de direitos humanos e devem ser evitados, buscando-se sempre soluções alternativas”;

**16. CONSIDERANDO** a Resolução nº 11, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, que pede ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais que indiquem a suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados coletivos de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais motivadas por reintegração com o fim de evitar o agravamento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (COVID-19);

**17. CONSIDERANDO** a Recomendação nº 90, de 2 de março de 2021, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de cautela quando da solução de conflitos que versem sobre a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais durante o período da pandemia do Coronavírus (Covid-19), que em seu art. 2º dispõe: “Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que, antes de decidir pela expedição de mandado de desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, verifiquem se estão atendidas as diretrizes estabelecidas na Resolução no 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos”;

**18. CONSIDERANDO** a ação cautelar decorrente da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828, de 03 de junho de 2021, na qual o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos despejos no Brasil durante seis meses, sendo que, no caso de ocupações posteriores a março de 2020, deverá ser garantido abrigo aos ocupantes quando da determinação do despejo coletivo;

## RECOMENDA

### À Câmara dos Deputados e ao Senado Federal:

que rejeitem o veto presidencial ao Projeto de Lei nº 827/2020, que “estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e para estimular a celebração de acordos nas relações locatícias”, em respeito à vida das brasileiras e brasileiros e aos direitos humanos.

**YURI COSTA**

Presidente

Conselho Nacional de Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa, Presidente**, em 06/08/2021, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2402443** e o código CRC **1A79208A**.

**Referência:** Caso responda este ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.217679/2021-81

SEI nº 2399870

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 9º Andar - Zona Cívica-Administrativa  
CEP 70054-906 - Brasília/DF - <http://www.mdh.gov.br> - E-mail para resposta: [protocolo@mdh.gov.br](mailto:protocolo@mdh.gov.br)



SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO 44/2021

Juntem-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PL nº 4364 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.074160/2021-08
2. PL nº 1615 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.073086/2021-02
3. PL nº 1853 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.076696/2021-50
4. PL nº 2159 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.073231/2021-47
5. PLC nº 58 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.073801/2021-07
6. MPV nº 1040 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.079320/2021-05
7. VET nº 42 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.081488/2021-72
8. PL nº 449 de 2016. Documento SIGAD nº 00100.0799570/2021-93
9. VET nº 38 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.079956/2021-49
10. PL nº 5595 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.081482/2021-03
11. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.081045/2021-81
12. PL nº 2105 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.081039/2021-24
13. PL nº 3739 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.081014/2021-21
14. MPV nº 1040 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.078720/2021-95
15. PLP nº 32 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.081011/2021-97
16. PLP nº 33 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.081011/2021-97
17. PL nº 1853 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.081744/2021-21
18. PL nº 2505 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.081048/2021-15
19. VET nº 43 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.081564/2021-40
20. PDL nº 342 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.082248/2021-95
21. PL nº 2159 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.081573/2021-31
22. PL nº 2633 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.081573/2021-31
23. PEC nº 8 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.081723/2021-14
24. PL nº 662 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.081733/2021-41
25. PL nº 2159 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.081756/2021-56



26. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.081765/2021-47
27. PLC nº 151 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.082246/2021-04
28. PEC nº 188 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.082244/2021-15
29. PL nº 823 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.065355/2021-59
30. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.075895/2021-41
31. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.077846/2021-42
32. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.077946/2021-79
33. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.074544/2021-12
34. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.073809/2021-65
35. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.078728/2021-51
36. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.074518/2021-94
37. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.079502/2021-78
38. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.079323/2021-31
39. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.079958/2021-38
40. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.080097/2021-31
41. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.080101/2021-61
42. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.080616/2021-61
43. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.082321/2021-29
44. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.082325/2021-15
45. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.081729/2021-83
46. PLC nº 151 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.047437/2021-11
47. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.021294/2020-37
48. VET nº 37 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.076302/2021-63
49. MPV nº 1034 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.029498/2021-05

Secretaria-Geral da Mesa, 17 de agosto de 2021.

*(assinado digitalmente)*  
**JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS**  
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

